



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº: **0801782-85.2023.8.19.0070**

Embargante: **LETICIA DOS SANTOS OLIVEIRA**

Embargada: **SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE CAMPOS**

Relator: **Desembargador ANDRÉ L. M. MARQUES**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. APRESENTAÇÃO DE PROVA NOVA EM SEDE DE EMBARGOS. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 9º, 10º E 435 DO CPC. MERO INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. PLEITO PARA REDISCUTIR QUESTÕES DE MÉRITO JÁ JULGADAS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0801782-85.2023.8.19.0070**, em que é Embargante **LETICIA DOS SANTOS OLIVEIRA**, tendo como Embargada **SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE CAMPOS**.

ACORDAM os Desembargadores que integram Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **CONHECER** e **REJEITAR** os Embargos de Declaração opostos pela Apelante, nos termos do voto do Desembargador Relator.





RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão de id. 12, que afastou a preliminar arguida de erro procedimental e que negou provimento à Apelação Cível interposta por Leticia dos Santos Oliveira, com fundamento no artigo 373, inciso I, do CPC.

Nos aclaratórios opostos (id. 28), o Embargante sustenta omissão no Acórdão ao aduzir que (i) deixou de analisar provas referentes ao processo de nº 0800796-34.2023.8.19.0070 (expedição de alvará de sepultamento do feto), (ii) não observou os efeitos da revelia do réu, (iii) não aplicou a legislação consumerista e (iv) não aplicou normas sobre proteção à mulher.

Contrarrazões apresentadas pela Apelada (id.52), pugnando pelo não acolhimento do Recurso.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Os Embargos são tempestivos e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração quando houver, na decisão impugnada, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou o Tribunal, ou ainda para correção de erro material.

Trata-se, portanto, de recurso de fundamentação vinculada, que não se presta a novo julgamento da lide.





Embora alegue omissão no julgado, no caso concreto, a Embargante não traz em suas alegações qualquer circunstância contemplada nas hipóteses de cabimento do Recurso.

Primeiramente, a Embargante argumenta necessidade de observância de prova emprestada do processo de número 0800796-34.2023.8.19.0070, cujo pedido foi a solicitação de alvará para sepultamento do feto, afirmando que “onde foram narradas todas as circunstâncias e meio pelo qual foi comprovado que a gestante estava com ‘o feto em mãos’ já que o juízo não ia autorizar o sepultamento de ‘nada’.”

Ocorre que, embora o Recurso de Apelação mencione a existência do referido processo, não foi juntado qualquer documento que comprove os fatos ora alegados pela Embargante.

Ademais, conforme a própria Embargante reconhece, os documentos que pretende utilizar como prova somente foram anexados àquele processo em 17/07/2025, ou seja, em momento posterior à prolação do Acórdão ora embargado (id. 28, fl. 05)

Nesse contexto, entende-se que a eventual consideração de prova nova exige a observância do contraditório e deve ser veiculada por meio de recurso próprio para rediscussão do mérito, o que não se aplica ao caso presente, conforme os artigos 9^o¹, 10^o² e 435³ do CPC.

¹ “Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.”

² “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

³ “Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.”



Em relação ao argumento de que o Acórdão embargado não se pronunciou sobre os efeitos da revelia, também não merece prosperar, conforme se verifica nos seguintes trechos do julgado (id.17/18):

A decretação de revelia não gera a automática procedência dos pedidos, motivo pelo qual os fatos narrados apenas serão entendidos como verdadeiros se estiverem corroborados por provas anexadas aos autos.

Ressalta-se que a Apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar as supostas falhas na prestação de serviço por parte do Apelado, inexistindo conteúdo probatório mínimo da referida alegação autoral. As alegações poderiam ter sido comprovadas por outros meios de prova, como a juntada de laudos médicos, fotografias ou produção de prova pericial, o que não foi feito.

Assim, os efeitos da revelia foram corretamente observados, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar de “error in procedendo” e passa-se a análise do mérito.

Além disso, por se tratar de relação de consumo, tal legislação foi devidamente citada e observada (id. 18), motivo pelo qual esse fundamento não deve ser acolhido.

Quanto aos demais apontamentos feitos pelos Embargos de Declaração, principalmente a questão da falha na prestação de serviço, extrai-se que, na verdade, a pretensão da Embargante é rediscutir questão já ponderada por este Colegiado.

Portanto, entende-se que o presente Recurso não é a via adequada para a manifestação de seu inconformismo, já que a Apelante, ora Embargante, não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC⁴.

⁴ “Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Portanto, conclui-se pela inexistência de omissão no Acórdão recorrido.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** os Embargos de Declaração para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e a respectiva e imediata baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES
Desembargador Relator

